



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 913/2008**  
**De 02 de junho de 2008.**

***“Institui, cria e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pinheiros-ES e dá outras providências”.***

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do  
Espírito Santo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal Aprovou e  
eu Sanciono a seguinte lei,

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 1º** - Esta Lei cria, institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pinheiros, objetivando a coordenação integrada da educação escolar, que se desenvolve em seu território, de acordo com a competência municipal, na forma do disposto no art.18 da Lei Federal nº9.394 de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo Único** - A organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pinheiros, tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº9.394 de 20/12/1996, a Lei Federal nº11.494 de 20/06/2007, que dispõe sobre o fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério e a Lei Orgânica do Município de Pinheiros.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino do município de Pinheiros compreende:

- I - A Secretaria Municipal de Educação;*
- II - O Conselho Municipal de Educação;*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

*III - as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;*

*IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município;*

*V - Quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

## **CAPÍTULO I**

### **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º-** *São competências do Município:*

*I – Criar ,organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino;*

*II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;*

*III - Elaborar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;*

*IV - Autorizar, aprovar, reconhecer e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;*

*V - Atuar, prioritariamente, no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;*

*VI - elaborar o Plano Municipal de Educação.*

**Parágrafo Único** - *O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado sob coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com diretrizes e Planos Nacional e Estadual de Educação e encaminhando para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.*

**Art. 4º** - *Compete ao poder Público Municipal em regime de colaboração com Estado e com assistência da União:*

*I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso:*

*II - fazer a chamada pública anual para matrícula;*

*III - zelar, junto aos pais ou responsável pela frequência dos alunos à escola;*

*IV - assegurar, prioritariamente, o acesso ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, inspecionar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

**Parágrafo Único** - As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em legislação específica, atendendo as disposições desta Lei quanto ao Ensino.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura organização, funcionamento e competência regulamentados e definidos em legislação específica e em regime próprio.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo Único** - o orçamento municipal consignará, anualmente, de dotação própria para o Conselho Municipal de Educação, para uso no seu funcionamento e manutenção.

#### **TÍTULO III**

##### **DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 8º** - A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

*II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;*

*III - a valorização e promoção da vida;*

*IV - a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.*

#### **TÍTULO IV**

##### **DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 9º** - A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

*I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando à garantia de aprendizagem;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*

*IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*VI - valorização dos profissionais da educação;*

*VII - gestão democrática do ensino público;*

*VIII - garantia de padrão de qualidade social da educação escolar;*

*IX - promoção da integração escola-comunidade*

*X- garantia, pelo Poder Público, da continuidade e permanência do processo educativo;*

*XI - valorização da experiência extra-escolar;*

*XII - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

**Parágrafo Único** - A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira prevista pela LDB N°. 9. 394/96 será definida por lei própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando as Leis existentes de eleição de diretores e implantação de Conselhos de Escola.

#### **TÍTULO V**

##### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 10** - A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

*desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:*

*I - assegurar a todo o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;*

*II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.*

**Parágrafo Único** - *o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações de trabalho, e não dependerá de modo exclusivo, dos recursos do Município.*

**Art. 11** -- *O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta de educação básica nas seguintes modalidades.*

*I - atendimento em Centros de Educação Infantil (CEI) à criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;*

*II - Ensino Fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;*

*III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais;*

*IV - oferta de Ensino Fundamental noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;*

*V - programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.*

**§ 1º** - *haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educando com necessidades educacionais especiais.*

**§ 2º** - *O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educando a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental.*

**§ 3º** - *Caberá ao Poder Público Municipal, em parceria com o Conselho Municipal de Educação fazer cumprir as determinações previstas na LDB nº9394/96, artigo 25.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **TÍTULO VI**

##### **DOS NÍVEIS ESCOLARES**

**Art. 12** - A educação escolar do município abrange os seguintes níveis da Educação Básica:

- I - Educação Infantil;*
- II - Ensino Fundamental.*

**§ 1º** - A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educando portadores de necessidades especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos Centros de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível e sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**§ 2º** - A Educação de Jovens e adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o Ensino Fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino e, se necessário, em espaços alternativos.

**§ 3º** - A atuação em outro nível de ensino dar-se-á somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência ou em decorrências de acordos e convênios, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para os Municípios.

#### **TÍTULO VII**

##### **DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 13** - O ensino público municipal é ministrado em estabelecimentos de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de seu PDE e respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 14** - A organização escolar nos estabelecimentos públicos municipais de ensino, incluindo aspecto administrativo, curriculares, metodológicos e avaliativos são disciplinados no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino, observados as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 15** - As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

*I - as diretrizes curriculares nacionais de Educação Infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;*

*II - a autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculada à legislação em vigor;*

**§ 1º** - *As escolas de que trata o "caput" deste artigo será fiscalizado por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no Projeto Político Pedagógico de cada escola.*

**§ 2º** - *Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento, na forma regulamentar.*

## **TÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art.16** - *A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:*

*I - receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;*

*II - receita de transferências constitucionais;*

*III - receita de programas governamentais específicos;*

*IV - receita decorrente de contribuição social do salário-educação;*

*V - receita decorrente de incentivos fiscais;*

*VI - doações e legados;*

*VII - parcerias;*

*VIII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;*

*IX - outras receitas previstas em Lei.*

**Art. 17-** *As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.*

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18** - *Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

*for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.*

**§ 1º** - *As instituições deverão submeter ao Conselho Municipal de Educação, para fins deste artigo, inovações que haja em sua prática escolar.*

**§ 2º** - *Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.*

**Art. 19** - *O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.*

**Art. 20** - *As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.*

**Art. 21** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

*Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros - ES  
Em, 02 de junho de 2008.*

**GILDEVAN ALVES FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**